

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

Ao Presidente da Comissão Eleitoral de Consulta (Consulta para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr) para o quadriênio 2024-2028)

Senhor Presidente,

Apresentamos junto à Comissão Eleitoral responsável pelos trabalhos de realização da Consulta para escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFDPAr para o quadriênio 2024-2028, constituída pela Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, as **CONTRARRAZÕES** em relação à interposição de Recurso referente à Inscrição da Chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFDPAr para o quadriênio 2024-2028.

João Paulo Sales Macedo
Candidato a Reitor

Vicente de Paula Censi Borges
Candidato a Vice-Reitor

Parnaíba (PI), 21 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

Ilmo. Sr. Presidente,

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido de impugnação não deveria sequer ser apreciado, devendo ser **sumariamente rejeitado**, tendo em vista tratar-se de pleito flagrantemente ilegítimo, inócuo e inepto. Diz-se isso, visto que não há base legal para nenhum dos pedidos formulados, visto que a Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 não trazem qualquer disposição no sentido de proibição dos fatos apontados pelos autores. Destarte, percebe-se que a intenção dos requerentes é no sentido de tumultuar o processo democrático, confundindo as atividades de difusão de ideias realizadas por um movimento de pessoas no exercício de sua livre manifestação de pensamento com antecipação de campanha eleitoral.

Contudo, apesar de compreender que o recurso não deve ser conhecido e nem admitido pela Comissão Eleitoral, devendo, como dito, ser **sumariamente rejeitado** por padecer de vícios de materialidade e de fundamentação legal, por respeito à comunidade acadêmica, ao processo eleitoral e à Comissão Eleitoral, passamos a contraditar os pontos alegados no recurso apresentado.

Cumpre-nos asseverar que as alegações de supostas infrações atribuídas à Chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática, ocorreram em período anterior tanto com relação à publicação da Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, bem como o Edital nº 01/2023, de 13 de setembro de 2023, que regem o pleito eleitoral em questão. Nesse sentido, não há possibilidade de ter havido qualquer cometimento de supostas infrações inerentes ao pleito eleitoral em questão, visto que não havia regramento em vigor.

Nesse contexto, em resposta à impugnação da candidatura da chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática, ressalta-se que esta respeitou integralmente ao princípio da Impessoalidade e Isonomia previstos na Lei Maior do ordenamento jurídico pátrio, bem como a legislação eleitoral vigente, sobretudo no que se refere aos atos relativos à campanha eleitoral.

Ressalta-se que a chapa UFDPAr Viva, Inclusiva e Democrática cumpriu estritamente a legislação eleitoral vigente, sobretudo no que se refere aos atos relativos à campanha eleitoral, conforme verifica-se no artigo 36-A da lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)); (grifo nosso)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

Com vistas a esclarecer detidamente cada um dos argumentos trazidos pelos impugnantes, passa-se a contraditar cada um dos pontos alegados pelos recorrentes:

Os impugnantes alegam que houve descumprimento do calendário eleitoral, conforme regulamentado pelo edital nº 01/2023 e da Resolução CONSUNI nº 54/2023, de 28 de agosto de 2023, que normatizam o processo de consulta à comunidade acadêmica da UFDPAr para os cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Com relação à suposta alegação de propaganda eleitoral antecipada por parte da chapa composta pelos professores João Paulo Sales Macedo e Vicente de Paula Censi Borges utilizando o slogan “UFDPAr, viva, inclusiva e democrática”, verifica-se que tal argumentação não procede, sobretudo visto que os impugnantes não trazem à baila **qualquer norma ou fundamentação legal para embasar seus requerimentos**. Somente isso já seria o suficiente para **rejeição sumária** do recurso interposto, visto que não se pode admitir um recurso **sem que os solicitantes apontem a fundamentação normativa para os pedidos formulados**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

Acrescenta-se ainda que os autores em nenhum momento produziram provas ou apresentaram evidências ou sequer indícios de forma objetiva e evidente acerca de quais supostos prejuízos causados ao processo eleitoral. Na verdade, percebe-se que não houve qualquer dano à comunidade acadêmica verificando-se mais uma vez o teor político das alegações e a tentativa ilegítima de confundir os fatos e tumultuar o andamento do processo eleitoral.

Destarte, percebe-se que a intenção dos requerentes é no sentido de tumultuar o processo democrático, confundindo as atividades de difusão de ideias realizadas por um movimento de pessoas no exercício de sua livre manifestação de pensamento com antecipação de campanha eleitoral.

O que se percebe, mais uma vez, é a intenção de perturbar o processo eleitoral, por meio de uma tentativa de coibir o processo democrático, cerceando a liberdade de manifestação e pensamento no ambiente universitário, espaço essencialmente destinado ao diálogo e ao debate em todos os níveis.

Ademais, ao mencionarem jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em nenhum momento acostam aos autos qual seria esse entendimento e, além disso, essa suposta jurisprudência contraria frontalmente a Lei nº 9.504/97. Senão vejamos.

Conforme o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 **permite-se a realização de atos pré-campanha, desde que não configurem pedidos explícitos de votos:** (Grifo nosso)

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#));

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#));

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

Ao verificar a leitura atenta da legislação mencionada percebe-se que não houve qualquer violação ou descumprimento à regra ou princípio legal que prejudicasse a equidade do pleito. Senão vejamos.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

(...)

Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):** (grifo nosso).

(...)

Art. 3º-B. **O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.** ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifo nosso).

Diante de todo o exposto, solicita-se a esta Comissão Eleitoral que sejam analisadas com imparcialidade as CONTRARRAZÕES apresentadas, pugnando-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos requerimentos contidos no recurso interposto pelos autores Algeless Milka Pereira Meireles da Silva e Paulo Sérgio Marques dos Santos, uma vez que houve respeito integral aos princípios da Impessoalidade, Legalidade e Isonomia previstos na Carta Magna de 1988 bem como o cumprimento irrestrito ao Edital nº 01/2023, à Resolução nº 54/2023 da UFDPAr, à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao revés, foram respeitados os preceitos éticos e legais que regem o processo eleitoral em Universidade Pública.

Por fim, destaca-se que as chapas “UFDPAr Livre, Plural, Democrática e Colaborativa” e “Antes de Tudo, Pessoas” realizaram publicações anteriores ao período da

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

campanha eleitoral, comprovando assim que não há qualquer violação às leis mencionas neste documento (Anexo 1 e Anexo 2)

Nestes termos.

Pede deferimento.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

Anexo I



milkameireles



**UFDPAr Livre,
Plural,
Democrática
e
Colaborativa**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr
Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028
E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

DIVULGAÇÃO DE CHAPAS INSCRITAS

A Comissão Eleitoral para Consulta, designada pela Portaria nº 505 de 29 de agosto de 2023 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, faz conhecer que as chapas inscritas para a Consulta à comunidade da UFDPAr para escolha do(a) reitor(a) e do(a) vice-reitor(a), mandato 2024 a 2028, conforme previsto no Edital 001/2023, foram:

Nome da Chapa	Antes de tudo, pessoas!
Candidato a Reitor	Prof. Dr. José Nathanael Fontenele de Carvalho
Candidata a Vice-Reitora	Profª Dra. Rosa Helena Rebouças

Nome da Chapa	UFDPAr livre, plural, democrática e colaborativa
Candidata a Reitora	Profª Dra. Algeless Milka Pereira Meireles da Silva
Candidato a Vice-Reitor	Prof. Dr. Paulo Sérgio Marques dos Santos

Nome da Chapa	UFDPAr VIVA, INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA!
Candidato a Reitor	Prof. Dr. João Paulo Sales Macedo
Candidato a Vice-Reitor	Prof. Dr. Vicente de Paula Censi Borges

Parnaíba, PI, 19 de setembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
SILMAR SILVA TEIXEIRA
Data: 19/09/2023 09:38:18 -0300
Verifique em <https://validar.ig.gov.br>

Silmar Silva Teixeira
Presidente da Comissão Eleitoral para Consulta

 comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br
<http://ufdpar.edu.br/eleicoes2024-2028>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Comissão Eleitoral para a Consulta Comunitária para a escolha do(a) Reitor(a) e vice-Reitor(a) para o quadriênio 2024-2028

E-mail da Comissão Eleitoral: comissaoeleitoral@ufdpar.edu.br

Anexo II

 **natanael.fontenele** 20 h
 **Vaqueiro Karkará · O Homem Tá Estourado**
aaa.mercenaria

Antes de Tudo pessoas!!

[@aaa.mercenaria](#)
[@aaachefia](#)
[@aaeoligarquia](#)
[@cacicufdpar](#)
[@ejconac](#)
[@caecoufdpar](#)
[@caadufdpar](#)
[@natanael.fontenele](#)
[@coletivo.uca](#)
[@coletivo_florescer](#)
[@aaaimperatriz](#)
[@atletica.nativa](#)



CHAPA INSCRITA

#antesdetudopessoas

@natanael.fontenele e professora_rosa_reboucas